



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044007-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes TFG MASTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, TEREZA GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, é agravado ORIVALDO ROVANI RAMPAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTOS N. 54196

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2044007-72.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

AGRAVANTES: TFG MASTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

AGRAVADO: ORIVALDO ROVANI RAMPAZO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. Fase de cumprimento de sentença proferida em ação monitória. 1. Nulidade não caracterizada. Decisão devidamente fundamentada. 2. Desistência em relação ao sócio falecido. Desconsideração da personalidade jurídica que visa responsabilizar os sócios por atos ilícitos praticados em nome da empresa e não transferir automaticamente a responsabilidade para o espólio ou herdeiros. 3. Prescrição inocorrente. Natureza da desconsideração, de incidente processual destinado a alcançar o patrimônio de sócios ou administradores que agiram de forma abusiva, reforça que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo. Ausência de inércia nas tentativas de citações. 4. Hipótese em que a r. decisão agravada acolheu o incidente e determinou a inclusão da empresa ré e dos sócios, ora agravantes, no polo passivo da execução. Aplicação da teoria maior, do artigo 50, do Código de Processo Civil, e não do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, como constou da decisão agravada. Consideração de que o fundamento foi no sentido de que a “criação da empresa TFG é contemporânea à queda econômica e suspensão das atividades da empresa ré, efetuando-se a transferência de diversos bens para essa nova sociedade empresarial composta por familiares dos sócios da executada”. Inequívoca blindagem patrimonial. Existência de elementos suficientes para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. 5. Decisão mantida, com observação sobre o fundamento jurídico aplicável (artigo 50, do Código Civil). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 06/08, que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado em fase de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora, determinando a inclusão no polo passivo da relação processual da empresa TFG Master administração e Participações Ltda e de seus sócios, Fernando Gil Gaze e Tereza Gil Gaze.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, com indicação da CF e o art. 489, do CPC. Aduz que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há relação de consumo no caso dos autos, sendo prestação de serviços comerciais; refere o não enfrentamento das três teses de prescrição; aduz que a simples inexistência de patrimônio não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, nem mesmo foi demonstrada a prática de ato irregular. Assevera que a desistência infundada em relação ao sócio Nacim Mussa Gaze, sem justificativa, enseja a improcedência do pedido. Insiste na limitação imposta para aplicação do art. 50, do Código Civil. Discorre sobre a prescrição, cujo início do prazo seria a citação da executada, cita julgados e reforça a falta de prova de que houve benefício aos agravantes. Insiste na ocorrência da prescrição de cinco anos em relação ao redirecionamento da execução, que se conta da intimação para pagamento e colaciona julgados. Destaca a necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não sendo suficiente a ausência de patrimônio.

O recurso é tempestivo e foi preparado, mas não foi respondido, processando-se com o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

Versam os autos sobre incidente de cumprimento de sentença proferida em ação monitória ajuizada por Orivaldo Rovani Rampazo contra Guarujá Veículos Construções Ltda.

Iniciada a etapa de cumprimento da sentença e resultando infrutíferas as tentativas de localização e penhora de bens e de recursos suficientes para satisfazer a execução, o agravado postulou a instauração deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fundamentado em verificação de grupo econômico e desvio de finalidade. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica e postulou a inclusão da empresa agravante e dos seus sócios no polo passivo da execução, para responder perante o credor.

Deferida a instauração do incidente, foi proferida a r. decisão vergastada, que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade, sendo oportuna a transcrição da decisão:

“Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo e havendo desistência em relação a um dos sócios (Nacim Mussa Gaze), já falecido, o presente incidente por prosseguir em face dos demais sócios. Nestas circunstâncias, a impugnação apresentada a fls. 462/497 não prospera. As nulidades de citação ficam prejudicadas pelo comparecimento espontâneo dos sócios e da empresa que, supostamente, faz parte do mesmo grupo econômico da executada, bem como pela desistência em relação ao sócio Nacim Mussa Gaze, já falecido. Por esta última circunstância fica prejudicada, também, alegação de incapacidade de parte e necessidade de inclusão do espólio no polo passivo. A falta de interesse processual, por seu turno, se confunde com o mérito e com eles será analisada. É de constatar, ainda, que discussões sobre eventual prescrição dos cheques ou da dívida objeto da execução deve ser travadas nos autos principais, não sendo objeto deste expediente, cuja finalidade é, exclusivamente, ampliação do polo passivo. E nem há que se falar em prescrição para incluir os requeridos no polo passivo, pois a pretensão nesse sentido foi realizada logo após as tentativas infrutíferas de alcançar a pretensão executória em face da executada originária. Não há situação de inércia da parte autora ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*longo do tempo que pudesse justificar a prescrição aventada. No mais, já adentrando à questão de fundo, a inclusão dos sócios e da empresa TFG no polo passivo da execução é medida de rigor. A demanda principal encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Tentada a realização de penhora "on line" pelo sistema SISBAJUD em diversas oportunidades, bem como pesquisas dos demais sistemas digitais, a busca de bens constritos sempre restou infrutífera. Depara-se o autor, portanto, com situação emblemática de frustração da execução, até mesmo porque a empresa ré, quando apresentou sua última manifestação, não apresentou qualquer bem penhorável ou intenção de cumprir com a obrigação decorrente da presente demanda. Assiste-lhe, portanto, razão ao pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Tal pretensão está embasada no artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, que, como sabido, dispensa comprovação da intenção do abuso, sendo de todo suficiente a demonstração da existência de obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. **Quem criou a situação de indisponibilidade de seus bens foi a própria empresa ré e, agora, busca utilizar sua personalidade jurídica como escudo para impedir e frustrar a execução em curso. Além disso, a criação da empresa TFG é contemporânea à queda econômica e suspensão das atividades da empresa ré, efetuando-se a transferência de diversos bens para essa nova sociedade empresarial composta por familiares dos sócios da executada. Clara é a existência do grupo econômico e a efetiva tentativa de confusão patrimonial, para evitar o cumprimento das obrigações primitivas.** Nesta ordem de ideias, portanto, DECLARO a existência de grupo econômico e DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para, no polo passivo, incluir a empresa TFG MASTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como os sócios apontados na exordial, quais sejam: FERNANDO GIL GAZE e TEREZA GIL GAZE. Providencie a Serventia as devidas anotações, incluindo no polo passivo dos autos de cumprimento de sentença em apenso a empresa TFG MASTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e os sócios acima mencionados, prosseguindo lá a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int."*

E o recurso não comporta provimento.

De início, sobre a alegação de ausência de fundamentação, releva destacar que a r. decisão agravada é clara, tendo apreciado as questões postas na contestação, com suficiente motivação, não ensejando nulidade o fato de ser sucinta a deliberação objurgada.

Oportuno é ressaltar que "a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese." (AgInt no AREsp n. 2.251.718/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023).

Com efeito, verifica-se que os agravantes não se conformaram com o resultado do julgamento e, nesse ponto, cabe a análise recursal.

Observo, de pronto, que houve desistência do pedido em relação ao sócio Nacim Mussa Gaze, diante do seu falecimento, o que dispensa considerações sobre a necessidade de justificativa do credor, pois a desconsideração da personalidade jurídica visa responsabilizar os sócios por atos ilícitos praticados em nome da empresa e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferir automaticamente a responsabilidade para o espólio ou herdeiros.

Em relação à alegação de prescrição [três pontos abordados], a decisão foi objetiva, apontando a necessidade de manifestação nos autos principais em relação à empresa executada, tendo realçado a ausência de inércia; no que tange à empresa e os sócios [incluídos no polo passivo pela r. decisão agravada]. E, realmente, não se caracterizou inércia, até porque o objeto do pedido é a ampliação do polo passivo, não servindo como termo inicial o prazo indicado nas razões recursais [intimação para pagamento].

Cumpra acrescer que a desconconsideração pode ser requerida em diferentes momentos do processo e bem se vê que, desde dezembro de 2012, o exequente busca a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa TFG [anteriormente indeferida pelo juízo por falta de esgotamento de tentativas de localização de bens]. Aliás, a própria natureza da desconconsideração, de incidente processual destinado a alcançar o patrimônio de sócios ou administradores que agiram de forma abusiva, reforça que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo.

Por outro lado, bem se vê que, após sucessivas tentativas de penhora de bens, garantia oferecida, avaliação e outros atos do procedimento, houve suspensão da execução determinada pelo d. juízo nos autos principais [de 2015 a 2018 houve processamento e julgamento de embargos de terceiro]. A instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica visando atingir o patrimônio da empresa TFG e de seus sócios para o fim de saldar o débito foi requerida, novamente, em agosto de 2018, de sorte que não é possível atribuir ao exequente qualquer inércia, tampouco no que concerne às tentativas de citação dos ora agravantes, pois sucessivas diligências foram pleiteadas e realizadas, desde 2018, com comparecimento espontâneo nos autos.

Por força de argumentação, anoto que as paralisações do processo nunca excederam o prazo prescricional quinquenal e que, na espécie, não se aplicam as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ao § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (“o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”), pois as tentativas de localização dos bens dos devedores ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal. Com efeito, dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil, que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Superada a prejudicial, sobre a aplicação da teoria menor da desconconsideração, conforme preceitua o do § 5º, do art. 28, do CDC [a lei considera suficiente a prova de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores], realmente, no caso dos autos, trata-se de relação comercial de prestação de serviços, sendo aplicável a regra do artigo 50, do Código Civil, não sendo aqui relação de consumo.

O artigo 50 do Código Civil, modificado pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), em seu art. 7º, conta com a seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

De qualquer modo, na própria decisão agravada houve reconhecimento de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Confira-se: “a criação da empresa TFG é contemporânea à queda econômica e suspensão das atividades da empresa ré, efetuando-se a transferência de diversos bens para essa nova sociedade empresarial composta por familiares dos sócios da executada. Clara é a existência do grupo econômico e a efetiva tentativa de confusão patrimonial, para evitar o cumprimento das obrigações primitivas”.

E a prova documental produzida nos autos é suficiente para demonstrar a existência de desvio e confusão patrimonial, de modo a autorizar a desconsideração da personalidade da devedora com a inclusão da empresa agravante e dos sócios dela no polo passivo da execução.

Deveras, a prova documental carreada para os autos evidencia que a empresa TFG é administrada pelo mesmo sócio da empresa ré, Fernando Gil Gaze, cujo objeto social é o de aluguel de imóveis próprios (fls. 38/39). Não obstante o fato de ser legal a existência de mesmos sócios em diversas empresas, bom é realçar que, no caso concreto, a par de a empresa devedora não possuir bens para garantir a presente fase de cumprimento de sentença [iniciada em dezembro de 2012], tem-se que o sócio administrador transfere bens para outra empresa da família, frustrando credores.

Dessume-se do exame dos autos, também, que a sócia da empresa agravante, Tereza Gil Gaze, possui o mesmo sobrenome do sócio Fernando Gil Gaze, residem no mesmo endereço e o capital social da empresa agravante corresponde a R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.524.647,00, sendo que a cota pertencente ao sócio administrador, comum às duas empresas, é de somente R\$ 3.000,00, ao passo que Tereza possui a cota parte equivalente a R\$ 6.521.647,00.

Em outras decisões desse Tribunal de Justiça já se abordou a temática da constituição de sociedades empresárias destinadas efetivamente à blindagem patrimonial. Trata-se de sociedade de propósito específico, constituindo mecanismo de defesa e não se pode permitir transformá-la em blindagem patrimonial a cancelar fraude.

Há o intuito de lesar credores, diante da própria finalidade da constituição da empresa, com sócios proprietários de uma mesma família, configurando blindagem patrimonial. Aliás, os agravantes, em nenhum momento, rebateram especificamente esse conteúdo da r. decisão.

E, a respeito da mesma empresa agravante, já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ADMINISTRADA PELO SÓCIO DA GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA. – DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO COM A BUSCA EM BENS DA DEVEDORA, AINDA QUE DISSIMULADAS SOB NOVA PESSOA JURÍDICA – HIPÓTESE DE SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2023566-46.2020.8.26.0000; Rel. Des. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2020).

Destarte, reconhecida a recalcitrância da executada em satisfazer a execução, a suspensão de suas atividades e a transferência de bens, era mesmo de rigor o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão da empresa e seus dois sócios no polo passivo da execução.

Em suma, mantenho a r. decisão agravada, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a integração dos agravantes no polo passivo da execução, por seus fundamentos e pelos acima delineados, observado apenas que o fundamento jurídico para o acolhimento do pedido é o artigo 50, do Código Civil, e não o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)